



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ANTONIO
ROQUE CITADINI, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo TC – 007216/989/20
Contas do Exercício de 2021
Prefeitura Municipal de Mococa**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. **EDUARDO RIBEIRO BARISON**, também já devidamente qualificado nestes autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar

PEDIDO DE REEXAME

por meio do qual pretende esclarecer os fatos mencionados como razões de decidir, que serviram de fundamento para emissão de parecer desfavorável à apreciação das contas do exercício de 2021 da Prefeitura do Município de Mococa.

I – DOS FATOS:

1. O parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2021 se fundamentou, em suma síntese, em déficit financeiro, baixa liquidez, alterações orçamentárias, na insuficiência do pagamento das dívidas judiciais e problemas na sua contabilização, recolhimento de encargos com atraso, excesso no pagamento de horas extraordinárias, e, por fim, obras paralisadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

2. Segue Ementa da decisão guerreada:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. Déficit Financeiro. Baixa Liquidez. Contabilização Incorreta das Dívidas Judiciais. Alterações Orçamentárias. Insuficiência no pagamento de precatórios. IEG-M insatisfatório. Parecer Desfavorável com Recomendações.

3. Todavia, o ora Recorrente passa a expor as razões com o intuito de afastar as anotações consignadas no parecer prévio proferido por essa Egrégia Corte de Contas sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, conforme será demonstrado a seguir.

**II - RAZÕES PARA REEXAME E
MODIFICAÇÃO DO PARECER
DESFAVORÁVEL:**

4. Antes da exposição sistemática dos fatos e do direito que sustentam a necessidade provimento do presente Pedido de Reexame, cumpre ressaltar, com ênfase, o esmerado cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Mococa, dos percentuais constitucionais de investimento no exercício financeiro de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

5. Nesse sentido, cabe reproduzir abaixo, os índices validados por esse E. Tribunal no parecer emitido:

ENSINO	27,81%
FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO	100%
PESSOAL	45,04%
SAÚDE	25,24%
SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO	4,76%

6. Conforme se observa, os percentuais de investimento em Educação como os da Saúde foram adequadamente atingidos. O gasto com despesa laboral ficou abaixo do limite máximo estabelecido; os recursos do FUNDEB foram corretamente aplicados e, por fim, houve superávit orçamentário.

7. Tais informações permitem concluir que, no decorrer do exercício de 2021, a gestão financeira da Prefeitura de Mococa foi consentânea com as normas de regência e, por isso mesmo, não apresentou nenhuma falha apta a ensejar parecer desfavorável.

8. Como restará demonstrado, os apontamentos que sustentam o parecer desfavorável não possuem o condão de comprometer a aprovação das contas prestadas, notadamente, porque estão salvaguardados pela remansosa jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, cujos precedentes revelam nítida dissonância sobre as questões postas a seguir.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

9. Daí a inabalável convicção do Recorrente – respeitadas as opiniões contrárias – no sentido de que o resultado desfavorável do parecer ora recorrido, é consequência de extremado rigorismo desse Egrégio Tribunal, relativamente a apontamentos que vêm sendo, sistematicamente, relevados em casos análogos, não tendo, portanto, força suficiente para constituir fundamento para reprovação das contas em comento.

A) O resultado superavitário da execução orçamentária e a sensível melhora do resultado financeiro, reconhecida no bojo do r. parecer ora reexaminado:

10. Prefaciando este Pedido de Reexame é possível verificar que absolutamente todos os tópicos que levaram a rejeição das contas de 2021 referem-se a situações preexistentes de exercícios anteriores, cuja árdua tarefa de regularização coube ao atual Gestor, dada a situação caótica encontrada no exercício em análise. Isto é facilmente comprovável pelo Relatório de Inspeção desta Egrégia Corte que relata detalhadamente a problemática deixada no ano anterior - 2020.

11. Conforme detalhadamente examinado em sede de justificativas, o resultado da execução orçamentária do exercício em análise foi **superavitário em 4,76%**, fato que, por si só, revela o bom planejamento e a adequada execução orçamentária do município de Mococa, que resultou inclusive na melhora do resultado financeiro, conforme será evidenciado mais adiante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

12. O exercício de 2021 é o primeiro mandato do atual gestor, sendo flagrante a melhora do resultado econômico-financeiro, como traz o próprio Parecer emitido, às fls. 04, vejamos:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (4.531.002,39)	R\$ (19.479.763,18)	76,74%
Econômico	R\$ 78.487.472,96	R\$ (4.448.676,35)	1864,29%
Patrimonial	R\$ 173.676.195,80	R\$ 89.911.096,36	93,16%

13. Insofismável a melhora ocorrida logo no primeiro ano do novo mandato. Vejamos, o propalado **déficit financeiro representa apenas 7 – SETE dias da RCL, a redução de R\$ 19 milhões para apenas 4 milhões corresponde a evolução no resultado financeiro em 329%.**

14. A jurisprudência desta Egrégia Corte aceita o patamar de até 30 dias de déficit financeiro, no caso do Município de Mococa o déficit representa SOMENTE 7 DIAS DA RCL, não havendo razoabilidade, portanto, na emissão de parecer desfavorável com supedâneo em déficit financeiro, mormente quando houve melhora do exercício anterior em 329%.

15. Do mesmo modo o **Resultado Econômico de negativo passou para positivo, representando melhora de 1864%,** no mesmo sentido evoluiu o Resultado Patrimonial em mais de 93% de crescimento, como representa o quadro citado no Parecer emitido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

16. A própria ATJ em sua manifestação ao destacar os pontos positivos da gestão afirma que houve: *“Superávit Orçamentário de R\$ 10.894.839,78 (4,76%), com REDUÇÃO DE 76,74% DO DÉFICIT FINANCEIRO. Não foram constatadas irregularidades dignas de notas nas receitas /despesas da gestão de enfrentamento da pandemia, reversão da negatividade de Resultado Econômico, incremento de 93,16% no saldo patrimonial, redução de 14,92% da dívida de Curto Prazo, diminuição de 26,53% da Dívida Consolidada, dispõe do CRP e os repasses à Câmara obedeceram ao limite da C.F.”*

17. No que toca ao capítulo do r. parecer reexaminado, que criticou o percentual de alterações orçamentárias realizadas, convém reiterar que a LOA desta Municipalidade se encontra nitidamente alinhada às Leis Orçamentárias Anuais estabelecidas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo. Considerando que referidas leis, vigentes e eficazes ao longo do exercício de 2021, previram, em razão da dinâmica financeira do exercício, a abertura de créditos suplementares de forma equivalente ao previsto pela Prefeitura de Mococa, pode-se dizer que o percentual efetivamente utilizado pela Municipalidade se configura plenamente justificável diante do cenário econômico observado.

18. Ao considerar a situação financeira apurada no exercício em exame, constata-se que o percentual das alterações orçamentárias não tem o condão de macular a aprovação das contas examinadas, uma vez que não causaram desajuste fiscal, podendo, quando muito, ser objeto de recomendação no sentido de que se aprimore o planejamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

19. Do mesmo modo, é preciso salientar, com máxima ênfase que as alterações efetivamente realizadas pelo Poder Executivo de Mococa com base na LOA de 2021 teriam remontado a apenas **31,0%** (trinta e um por cento) da despesa inicialmente fixada (fl. 04 do parecer), percentual esse que nem de longe ultrapassa os montantes de alterações orçamentárias já admitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Nesse sentido:

[...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Bilac**, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Araçatuba, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 45, apontando o que segue:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO - ÍNDICE “B+” (muito efetivo); verificação de falhas que podem ter refletido no elevado percentual das alterações orçamentárias (59% da despesa inicialmente fixada).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias representaram aproximadamente 59% da despesa inicialmente fixada, desfigurando o orçamento aprovado.

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...]** (Grifos nossos)

(TCE-SP. TC-004726/989/19. Primeira Câmara. Relator: Renato Martins Costa. Sessão de 11/05/2021)

[...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Guzolândia, relativas ao exercício de 2020.**

A Unidade Regional de Andradina (UR-15), após a fiscalização rotineira, elaborou o Relatório constante do evento 46.24 apontando o que segue:

[...]

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de R\$ 2.823.080,95, correspondente a 13,45% da receita orçada, porém com amparo no superavit financeiro advindo do exercício anterior; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

alterações orçamentárias **equivalentes a 52,83% da despesa inicialmente fixada.**

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos da Assessoria Econômica, Assessoria Jurídica, i. Chefia de ATJ e d. Ministério Público de Contas, **voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (Grifos nossos)

(TCE-SP. TC-002830/989/20. Segunda Câmara. Relator: Auditor Antonio Carlos dos Santos. Sessão de 31/05/2022)

20. Como se vê, este Tribunal, já aquiesceu **com alterações orçamentárias efetivamente realizadas no percentual de praticamente 60% (sessenta por cento) da despesa inicialmente fixada.**

21. Tal percentual de alterações orçamentárias é quase o dobro do percentual verificado no Município de Mococa no exercício de 2021, sendo evidente que tais entendimentos devem também ser aplicados ao presente caso, sob pena de vulneração do princípio da igualdade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

22. No respeitante ao resultado financeiro, cabe rememorar que, ao assumir o governo em janeiro de 2021, a atual gestão da Prefeitura de Mococa se deparou com um resultado financeiro negativo de R\$ 19.479.763,18.

23. Ao final do exercício de 2021, primeiro ano da atual gestão, tal resultado negativo foi consideravelmente reduzido para R\$ 4.531.002,39.

24. Portanto, Excelências, o déficit financeiro herdado da gestão anterior do Município de Mococa, teve, já primeiro ano de mandato do atual gestor, uma redução de 76,74%. Repita-se, Nobres Julgadores: **em apenas 1 (um) ano, a atual gestão reduziu o déficit financeiro em mais de 70% do valor apurado no exercício anterior.**

25. Sendo assim, demonstrado o grande zelo e a incontestável eficiência da Prefeitura Municipal de Mococa no que se refere à gestão financeira, que implicou a acentuada redução do resultado negativo herdado da gestão antecedente, pede e espera seja o presente capítulo de decisão devidamente reformado por Vossas Excelências, revertendo-se, destarte, o parecer desfavorável objeto deste pedido de reexame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

26. No concernente ao índice de liquidez apurado, cumpre destacar que a falta de liquidez decorreu, logicamente, do resultado financeiro negativo advindo de 2020, o qual, em que pese os grandes esforços da Prefeitura, não atingiu o resultado desejado no exercício de 2021, isto é, não foi revertido, apesar de ter sido reduzido em quase 80%.

27. Ademais, é certo que a Prefeitura teve despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais, não cabendo neste tópico maiores considerações, já que a questão já foi adequadamente abordada no bojo das presentes razões de reexame.

28. Ainda assim, é conveniente lembrar que na jurisprudência dessa Corte de Contas é extenso o rol de precedentes nos quais se observa que a falta de liquidez não é motivo para rejeição de contas. Nesse sentido:

[...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança**, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), responsável pelo exame in loco, elaborou o relatório constante do evento 13.52, apontando o que segue:

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

RESULTADOS FINANCEIRO,

ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –

superávit orçamentário insuficiente para reversão do déficit financeiro advindo do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos para pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Unidades de Economia, Jurídica e Chefia da ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança relativas ao exercício de 2019**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (Grifos nossos)

(TCE-SP. TC-004643/989/19-7. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 22/06/2021)

29. Com fulcro nesses argumentos, pede e espera seja o aludido capítulo do r. parecer também reformado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

B) Sobre os equívocos contábeis relativos aos encargos e aos precatórios e alegação de insuficiência de depósitos:

30. No que atina aos equívocos contábeis que motivaram as retificações aludidas na tabela inserta às **fls. 11** do relatório de fiscalização, nota-se que a censura do r. parecer reexaminando se deve à não apresentação da documentação que comprovasse o estoque da dívida de longo prazo ao final do exercício em análise.

31. Contudo, tal capítulo do r. parecer reexaminando deve ser revisto, eis que essa pontual desconformidade não tem força para comprometer as contas prestadas, sobretudo se considerado que, como disse a própria fiscalização, tratou-se de correção necessária nos lançamentos contábeis.

32. Ademais, conforme a tabela inserta às fls. 10 do relatório de fiscalização, **houve diminuição da dívida consolidada no percentual de 26,53% em relação ao exercício anterior,** informação que naturalmente corrobora a excelente gestão orçamentária e financeira da Prefeitura de Mococa no exercício em exame.

33. Nessa mesma toada, conforme o quadro registrado às **fls. 11** do relatório de fiscalização, ainda que considerados os equívocos contábeis identificados, **houve relevante redução das dívidas** referentes às contribuições previdenciárias, PASEP, FGTS e também a dívida contratual com o Banco do Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

34. Sendo assim, tendo em conta que o apontamento que serviu de motivo para este capítulo do r. parecer não tem força suficiente para inquinar as contas, pugna pelo seu reexame e afastamento.

35. Acerca da alegação da insuficiência de depósitos de precatórios relativamente aos exercícios de 2020 e 2021, bem como de que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça, cumpre reiterar que o exercício de 2021 foi o primeiro da atual gestão administrativa do Município de Mococa a qual, ao assumir a Prefeitura deparou-se com uma caótica e grave situação financeira, inclusive sem reserva de valores para o pagamento dos salários dos empregados públicos do mês de dezembro de 2020 e dos encargos previdenciários, além de dívidas com fornecedores de medicamentos, entre outros graves problemas.

36. Havia, inclusive, insuficiência de recursos destinado aos depósitos para pagamento de precatórios, no importe de R\$ 13.040.794,70, relativo ao exercício de 2020.

37. Diante dessa situação deletéria, a Administração Municipal optou por sanar os problemas mais graves e emergenciais com os poucos recursos financeiros disponíveis. Mas, mesmo durante o exercício de 2021, foram efetuados depósitos, a despeito da escassez de recursos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

38. Percebe-se, portanto, que durante o exercício de 2021 foram pagos mais de R\$ 20.148.891,32, referente a débitos de competência do exercício anterior (2020), que correspondem a quase 10% da RCL do exercício de 2021, destinadas a pagamento de débitos do ano anteriores. Note-se que o acerto de tais débitos era imprescindível para a retomada da prestação dos serviços municipais, porém caso o montante supra referido não tivesse sido quitado, com certeza os valores para pagamento de precatórios em 2021 teriam sido superiores. Portanto, restou demonstrado que a falta de pagamento termos de compromissos de exercícios anteriores não ocorreu de forma injustificada.

39. Mesmo com a regularização volumosa de dívidas do exercício anterior, foi efetuado o pagamento de precatórios relativos ao exercício de 2021 no montante de R\$ 6.645.871,74, segundo relatório de fiscalização, fls 13/15.

40. No exercício de 2022, com os pagamentos em dia, então, foi possível destinar maior volume de recursos para atender a alíquota de pagamento de precatórios, sendo pago o montante de R\$ 15.800,000,00, conforme demonstrativo de empenhos.

41. E no ano de 2023, o DEPRE, por meio do Processo nº 9000422-49.2015.8.260500/03 homologou o Plano de Pagamento de Precatórios Analítico, sendo o valor pago a importância de R\$ 18.460.464,86.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

42. Ademais, acredita-se que a questão relativa aos precatórios, no caso em exame, não deve ser analisada sob a égide do princípio da anualidade. Isso porque tal princípio comporta exceção, merecendo ser levado em consideração as particularidades do caso em exame.

43. Pois, o somatório da ausência de pagamentos do exercício vem de anos anteriores 2019 e 2020. Nesse particular, é importante que a análise de verificação de seus pagamentos também comporte esse olhar quando do montante de pagamentos realizados em 2022 e posteriormente em 2023, posto que o gestor vem realizando esforços no atendimento do pagamento dos precatórios.

44. Vejamos o montante pago a título de precatórios:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

45. Dessa maneira, Excelências, resta evidente que as causas da insuficiência de depósitos apontada pela fiscalização não podem ser imputadas à Prefeitura de Mococa, que agiu com toda diligência para atenuar a grave situação financeira herdada da gestão passada, de modo que essa hipotética desconformidade não pode servir de fundamento para manutenção do parecer desfavorável.

46. A própria decisão traz em seu bojo a citação do relatório de fiscalização de que a saldo devedor dos precatórios se deve em seu montante maior ao saldo devedor do exercício anteriores, vejamos: *“Item B.1.5.1 do relatório da fiscalização “(...)logo, ao final do exercício de 2021, verificamos que restou insuficiência de depósitos no valor total de R\$ 18.932.588,56, sendo **R\$ 13.040.794,7010, ainda relativos à insuficiência de 2020**, bem como R\$ 5.891.793,86, relativos à insuficiência de 2021 (informação e Decisão do Tribunal de Justiça às fls. 11 a 13 do arquivo 29)”*.

47. Destarte, além de diversos outros débitos deixados, o atual gestor restou com uma dívida imensa de insuficiência de pagamento de precatórios do ano de 2020, os quais não lhe pode ser atribuída qualquer reincidência ou desídia no pagamento. Sob este aspecto e dada a comprovação de que o a dívida de precatórios foi regularizada nos anos subsequentes 2022 e 2023, inclusive com homologação do órgão especial do DEPRE, é que o princípio da anualidade pode ser afastado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

48. Nesse sentido, convém trazer à baila entendimento consignado no Pedido de Reexame (TC-005740.989.21-5), referente às contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Tejuapá. (TC-004687.989.19-4), provido por essa E. Corte, na sessão de 06/04/2022:

(...)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. PRECATÓRIOS. REGIME ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO SALDO. MONTANTE ELEVADO, SUPERIOR A 10% DA ARRECADAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS, DENTRO DO POSSÍVEL, PARA SANEAR A QUESTÃO. ARTIGO 22 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PROVIMENTO.

(...)

Mérito

No mérito, analisando os argumentos recursais, considero que o parecer recorrido pode ser revisto. (...)

Importante frisar que não se trata de relativizar a questão impositiva prevista na Constituição Federal. Mas, nesse caso em concreto, de analisar a questão à luz da inovação trazida



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

pele recém modificado artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro , que preceitua que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Considerando justamente os obstáculos e dificuldades do caso em exame, possível observar que o gestor não agiu de má-fé nem teve atitude deliberada de recusar-se, de modo infundado, ao pagamento dos precatórios, mas, sim, procurou, na medida do possível, quitar 100% do passivo, ainda que no exercício seguinte.

Por essa razão, possível afastar, excepcionalmente, o princípio da anualidade das contas, em face das peculiaridades relatadas.

(...)

Desse modo, considerando todos os aspectos presentes no caso em concreto, e escorando-se no princípio da razoabilidade, voto pelo provimento do pedido de reexame, para a emissão de parecer favorável às Contas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

49. Convém ainda destacar que foi dado o mesmo entendimento nas contas de 2020 da Prefeitura Municipal do Santo André (TC-3358.989.20), de relatoria de D. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, realizada no dia 22/11/2022. Nesse caso, foram observados todos os aspectos presentes no caso em concreto, sendo aplicado o princípio da razoabilidade e acolhido os argumentos que estavam ao alcance do Administrador para os pagamentos, ainda que no exercício seguinte, afastando-se, no caso, o princípio da anualidade das contas, em face daquelas peculiaridades relatadas.

50. Bem se vê, então, que a adoção de medidas, ao alcance do Administrador, não são novidade nesta Corte.

51. Nesses termos, qualquer outro raciocínio seria absolutamente dissonante da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme bem se observou nas decisões paradigmas insertos. A questão dos precatórios não tem o condão de fulminar a aprovação das contas em apreço, mormente quando comprovados os pagamentos nos anos subsequentes na real intenção de quitar os mesmos.

52. No que se refere aos registros contábeis, após a informação fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a dívida de precatórios, a Prefeitura de Mococa tomou as providências necessárias para que seu balanço patrimonial seja devidamente ajustado aos princípios contábeis e aos ditames da transparência, de maneira que a questão suscitada igualmente não tem força para sustentar o juízo desfavorável, mais um motivo para o reexame e alteração do parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

**C) Sobre as alegadas desconformidades em
relação ao recolhimento dos encargos e ao quadro de pessoal:**

53. Sobre o capítulo do r. parecer que salientou o atraso no recolhimento de encargos, lembra-se que a partir do mês de maio de cada ano, a arrecadação dos Municípios apresenta uma relevante diminuição, razão pela qual, não foi possível efetuar tempestivamente os recolhimentos das competências 05 a 13/2021, o que motivou sua retenção no FPM.

54. Nesse diapasão, convém reiterar a grave situação financeira vivenciada pela atual gestão ao assumir a o Poder Executivo do Município, que efetivamente prejudicou o planejamento financeiro e orçamentário e impossibilitou que a Prefeitura obtivesse os recursos necessários para o tempestivo recolhimento das contribuições questionadas.

55. De todo modo, é mister ressaltar que há vários precedentes na jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de relevar esse tipo de desconformidade. Confira-se:

[...]

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI, relativas ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro – UR-12 (evento 12.44),



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

apresentou o responsável Dinamérico Gonçalves Peroni, após devida notificação (evento 16.1 e 32.11), os seguintes esclarecimentos (evento 35):

[...]

- Item B.1.6 – atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, acarretando pagamento de multas e juros, ocasionando prejuízo ao erário (R\$ 15.699,45) (REINCIDÊNCIA).

[...]

Circunscrito, aliás, ao referido setor estratégico, particular contexto do recolhimento intempestivo de contribuições ao INSS favorece conclusão de que há margem para aprimorar as atividades desenvolvidas, que vindicam verificações mais precisas não só na área de Finanças, como na Educação, Saúde e Meio Ambiente.

[...]

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ITARIRI relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno. [...]

(TCE-SP. TC-004768.989.19. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 16/11/2021)

56. Por tais motivos, pede e espera seja revertido o aludido capítulo do r. parecer, para que seja favorável ao julgamento das contas.

57. Ademais, o quadro abaixo ilustra que a atual gestão pagou expressivos valores de encargos sociais em aberto, herdados da administração anterior, que repercutiram na redução significativa do montante em atraso, os quais serão brevemente erradicados nos próximos exercícios, senão vejamos:

Dívida	Cód. Contábil	Valores lançados (baixa)	% de redução sobre saldo do exercício anterior
Contribuições Previdenciárias - INSS	2.2.1.4.1.01.00.00	50.638.815,26	-68,31%
Demais contribuições Sociais - PASEP	2.2.1.4.1.02.00.00	2.685.359,59	-76,79%
FGTS	2.2.1.4.1.03.00.00	13.894.430,85	-89,91 ⁸
Contratual – Banco do Brasil - CURA	2.2.2.3.1.01.01.98	816.955,91	-82,18%

• Arquivo 23.

https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/850294.pdf

https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/786953.pdf

https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/907315.pdf



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

D) Sobre as despesas com pagamento de horas extras:

58. Acerca do capítulo do parecer que criticou o pagamento de horas extras, causa supresa tendo em vista que **o próprio relatório de fiscalização não constatou nenhuma irregularidade**, ou revés, concluiu, que de fato, as horas extras foram prestadas, vejamos às fls. 28 do Relatório de Auditoria: *“Apesar da habitualidade na realização de horas extras por parte considerável de alguns servidores, esta Fiscalização, nos exames amostrais sobre a frequência, não constatou irregularidade. Ou seja, a análise amostral documental demonstrou que as horas extraordinárias foram, de fato, prestadas.”*

59. Assim, convém evidenciar que as horas extras não foram consideradas irregularidades, causando estranheza a emissão de parecer desfavorável tendo como fundamento a realização de horas extras.

60. Todas os serviços extraordinários objeto dos pagamentos em tela foram devidamente prestados e se revelaram imprescindíveis para evitar paralisação de serviços essenciais.

61. De outra banda, convém igualmente lembrar que a jurisprudência deste Colendo Tribunal de Contas é remansosa no sentido de relevar desconformidades tal como a narrada no aludido capítulo do r. parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

62. Considerando os reflexos da Pandemia da Covid-19 nas Administrações Municipais e ainda, as vedações contidas Lei Complementar Federal nº 173/20, bem como as providências anunciadas pelo Recorrente, acredita-se a questão pode ser alvo de recomendações, conforme entendimento esposado nas diversas decisões dessa E. Corte de Contas.

63. Nesse sentido, vejamos:

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE
04/10/2022

– ITEM 56 TC-007040.989.20-4

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2021.

(...)

**HORAS EXTRAS – pagamento de horas
extras em desacordo com o disposto nº
Decreto Municipal nº 06/2020.**

(...)

Igualmente acolho os argumentos defensórios no tocante ao pagamento de horas extras executadas em sua maioria por servidores da Área da Saúde, em razão do aumento da demanda por conta da Covid-19.

A despeito da existência do Decreto Municipal nº 06/2020 vedando jornada extraordinária, penso que a situação de exceção existente por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

conta da pandemia se enquadra em casos de excepcionalidade e o desacerto pode ser relevado, até porque a Origem informou que editou Regulamento Próprio sobre a matéria, inclusive instituindo banco de horas.

(...)

Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos das Assessorias Técnicas, sua i. Chefia e de SDG, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2021**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.” (g.n.)

“SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE
13/06/2023

– ITEM 43 TC-007089.989.20-6

Prefeitura Municipal: Igarçu do Tietê.

Exercício: 2021. EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. AUSÊNCIA DE AVCB. UNIDADES DE ENSINO E SAÚDE. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES. ESCOLARIDADE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. **HORAS EXTRAS.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

HABITUALIDADE. ADVERTÊNCIAS.

PARECER FAVORÁVEL. (g.n.)

(...)

Cabível advertência, também, para que a Prefeitura: limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas;

(...) (g.n.)

“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE
28/03/2023 ITEM 109 109 TC-007271.989.20-4
Prefeitura Municipal: Orândia.

Exercício: 2021.

(...)

B.1.10.2 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - Pagamentos de horas extras a servidores em valores que excedem o limite de 48 horas mensais permitido pelo art. 10 do Decreto Municipal nº4.455, de 16 de junho de 2015.

(...)

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de ORLÂNDIA**, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM, cargos em comissão sem exigência de nível superior e pagamento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

horas extras; ainda, com recomendações pertinentes.” (g.n.)

64. Por tais motivos, pede e espera seja também revertido esse capítulo do parecer.

E) Sobre as obras paralisadas:

65. Com relação às obras paralisadas, cabe esclarecer que se trata de casos isolados que receberam o olhar atento para regularização, porém como é de conhecimento notório, muitas obras foram paralisada e/ou suspensas durante os anos de 2020 e 2021 em razão da Pandemia.

66. Foi realizado no Município de Mococa diversas reuniões com o intuito de retomar as obras e adequar as reais necessidade da população e dentro das possibilidades do Município.

67. Atualmente todas as obras foram retomadas, lembrando também que no bojo do r. parecer reexaminando (**fl. 06**) foi transcrito trecho do relatório de fiscalização no qual a ilustre e digna equipe de auditoria reconheceu que a Prefeitura tomou sim providências para evitar furtos e vandalismo, como, por exemplo, a instalação de grades.

68. Vamos aos esclarecimentos das obras:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

a) Praça Joana Barreto: obra finalizada e entregue. Inaugurada em 15/12/2023;

b) Reforma da Escola Hermelinda Vieira Guerra: o contrato nº 084/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa VR Engenharia e Assessoria, teve rescisão unilateral por parte da empresa, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município em 18/05/2021. Nova proposta de reforma foi cadastrada junto ao PAINSP para a execução da obra;

c) Construção do Centro de Hemodiálise: a obra da construção do Centro de Hemodiálise foi paralisada uma vez que o projeto não se enquadrava nas normas técnicas e leis municipais e a manutenção e custeio de um serviço deste porte não se enquadra no orçamento e receita do município. Além desta razão, há uma distância de 20 km, existe um Centro de Hemodiálise ativo. A Administração solicitou a possibilidade de utilização da construção para outro fim.

d) Creche Planalto Verde: esta administração realizou o cadastramento de proposta de construção da creche no mesmo local junto ao Novo PAC.

e) Mococa G (Unidades Habitacionais): a Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura realizou vistoria, constatando irregularidades. A empresa Terra Forte foi notificada (notificação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

anexa) e os reparos foram executados. A SMEI solicitou à empresa o protocolo de entrega da obra.

69. Prestados os esclarecimentos imperioso destacar que diversas outras obras foram realizada tais como: 5 unidades escolares totalmente reformadas, Emeb Lydia Pereira Lima Talibert, Emeb Maria Belomo Zanetti, Emeb Ana Lúcia Pisani de Sousa, Emeb Vera Sandoval Meirelles e Emeb Alice Rezende Bernardes.

70. Ademais as paralisações ocorreram na gestão passada e esta Administração adotou providencias para sanar as ocorrências, assim requer que as mesmas não venham em prejuízo a aprovação das contas de 2021.

71. Mas em que pese a existência de obras paralisadas, é necessário reconhecer que há vários precedentes na jurisprudência desta Colenda Corte que relevaram situação análogas. Senão vejamos:

[...] Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ibitinga**, relativas ao exercício de **2018**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR/13).

[...]

C.2.1 Obras paralisadas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

- a Prefeitura Municipal possui obras paralisadas;
[...]

Por oportuno, recomendo que sejam adotadas medidas para finalização de obras paralisadas e/ou atrasadas e que sejam promovidas adequações nas estruturas físicas dos Postos de Saúde.

[...]

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2018**, da Prefeitura Municipal de **Ibitinga**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. [...]

(TCE/SP. TC nº 004146/989/18. Segunda Câmara. Relatora: Conselheiro-Substituto Samy Wurman. Sessão de 04.02.2020)

72. Dessarte, considerando que a Prefeitura não se quedou inerte frente à situação das obras paralisadas, pede e espera seja provido o presente apelo, para que seja emitido parecer favorável às contas em exame.

F) Sobre os IEG-Ms Saúde e Educação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

73. Antes de abordar a questão própria dos índices referidos é de todo conveniente rememorar, como já foi devidamente esclarecido em sede de justificativas, que existe uma grande preocupação da Administração Municipal quanto à obtenção dos AVCBs (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) das unidades de ensino.

74. Em 2021, quando a nova gestão iniciou suas atividades na Prefeitura de Mococa e tomou ciência das demandas existentes no então Departamento de Educação, elaborou um planejamento de ações imediatas, dentre eles, a resolução da questão dos AVCBs das unidades escolares.

75. No ano de 2022, o Departamento de Educação solicitou a elaboração de processo licitatório para obtenção dos AVCBs (protocolo nº 0011948/2021, de 27 de julho de 2021). Em 2023 a Prefeitura Municipal de Mococa conseguiu realizar o AVCB em mais de 50% das escolas. Ao todo foram 13. Anexo, seguem as cópias dos alvarás. Para o ano de 2024, está contemplado no Orçamento dotação para a realização do restante das escolas. Segue comprovantes em anexo.

76. Sem embargo desses argumentos, convém ressaltar que a ausência dos referidos documentos, embora sejam eles importantes, não é motivo para dar causa a sanção por parte dessa Nobre Corte de Contas, já que há diversos precedentes nos quais se observa que essa desconformidade foi relevada. Nesse sentido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

[...] RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GLICÉRIO, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 (fls.10/39), apresentou o Responsável, Sr. Itamar Chiderolli, após notificação (fl.43), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000402/001/16 fls.46/61).[...]

Deverá o setor de saúde providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instituir sistema de controle de ponto eletrônico voltado ao controle de frequência dos médicos.

[...]

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE GLICÉRIO, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. [...] (Grifos nossos)

**(TCE-SP. TC-002155/026/15. Relator:
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.
Voto proferido em 29.11.2016)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

[...] RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (fls.9/26) apresentou a Responsável, Sra. Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata, após notificação (fl.28), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000369/010/16 – fls.38/55 e Anexo I e TC-027815/026/16 – apenso):

[...]

Nesse contexto, embora a Municipalidade tenha recebido o conceito “B – Efetiva” no índice i-SAÚDE, essa área ainda demanda aprimoramento, principalmente quanto à necessidade de se levantar informação sistematizada sobre os gargalos/ demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; realizar controle do tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; manter cadastro e acompanhamento atualizados dos pacientes portadores de diabetes mellitus e hipertensão; instituir controle de frequência dos médicos por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

meio de ponto eletrônico; implantar a Ouvidoria da Saúde, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado; **e obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros** e o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para todos locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

[...]

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE GAVIÃO PEIXOTO, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. [...] (Grifos nossos)

**(TCE-SP. TC-002337/026/15. Relator:
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.
Voto proferido em 09.05.2017)**

77. Assim, na esteira dos precedentes cujos excertos foram colacionados anteriormente, requer seja o respectivo capítulo do r. parecer também revisto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

78. Sobre a questão da gradação do índice IEG-M saúde, insta consignar que todos os apontamentos registrados no relatório de fiscalização foram objetivamente respondidos em sede de justificativas e certamente revelaram o empenho do Executivo Municipal para o incremento deste índice.

79. De todo modo, não é possível imputar à atual gestão da Prefeitura de Mococa toda a responsabilidade pelo índice obtido no IEG-M saúde no exercício de 2021. Nesse passo, é relevante reiterar que 2021 foi apenas o primeiro ano da atual gestão, de maneira que ainda não fora possível sanear todas as desconformidades advindas dos anos anteriores. Outrossim, é certo que as contingências e dificuldades geradas pela pandemia também contribuíram negativamente para a diminuição índice apurado.

80. De mais a mais, é questão fora de qualquer dúvida que a melhora dos índices IEG-M é resultado que leva tempo e medidas gradativas, sendo impossível exigir do Administrador uma melhora imediata do índice que muitas vezes foi resultado de anos de desídia de administrações anteriores.

81. Sem embargo desses argumentos, é certo que há diversas decisões deste Colendo Tribunal, nas quais se observa que foi relevada a mesma gradação “C” do IEG-M Saúde. Nesse sentido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

[...] **1. RELATÓRIO**

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BORÁ**, exercício de 2019.

[...]

1.3 O relatório da fiscalização in loco realizada pela Unidade Regional de Marília – UR.04 (evento 47.13) apontou as seguintes ocorrências:

[...]

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice C

- Dentre as diversas irregularidades anotadas nessa dimensão do IEG-M, destacamos:

- Não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários-PCCS elaborado e implantado para seus profissionais da saúde.

- O registro de frequência dos médicos não é realizado por meio de ponto eletrônico.

- Não foi implantado o Prontuário Eletrônico do Paciente.

- Não é utilizado sistema informatizado para gerenciamento de estoque de materiais e insumos médicos.

- Não há Ouvidoria de Saúde implantada.

[...]

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

contas da Prefeitura Municipal de BORÁ,
relativas ao exercício de 2019. [...] (grifos
nossos)

**(TCE-SP. TC-004729/989/19. Relator:
Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.
Sessão de 11.05.2021)**

82. Por todos esses motivos, pede e espera
seja também reformado esse capítulo do r. parecer.

83. Relativamente à questão da gradação do
índice IEG-M educação, da mesma forma que o IEG-M saúde, convém sublinhar
que todos os apontamentos registrados no relatório de fiscalização foram
objetivamente respondidos em sede de justificativas e certamente revelaram o
empenho do Executivo Municipal para o incremento deste índice.

84. De igual maneira, seria impossível
imputar à atual gestão da Prefeitura de Mococa toda a responsabilidade pelo
índice obtido no IEG-M educação no exercício de 2021. Nesse passo, é relevante
reiterar que 2021 foi apenas o primeiro ano da atual gestão, de maneira que ainda
não fora possível sanear todas as desconformidades advindas dos anos anteriores.

85. Outrossim, é questão fora de qualquer
dúvida que a melhora dos índices IEG-M é resultado que leva tempo e medidas
gradativas, sendo impossível exigir do Administrador uma melhora imediata do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. ÍNDICES DO IEGM INSATISFATÓRIOS. RELEVADO CONSIDERANDO O PERÍODO PANDÊMICO. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.” (g.n.)

90. Desse modo, em razão da queda generalizada do IEGM nos municípios em 2020, estendida em 2021 por conta do período pandêmico, requer, portanto, que a questão atrelada ao IEGM não seja empecilho à aprovação das contas em exame, nos moldes da decisão retromencionada.

91. Nessa linha, é imperioso realçar ainda que o processo das contas de 2021, do Município de Ouro Verde (TC – 6903/989/20, relatoria da E. Conselheira, Dra. Cristiana de Castro Moraes. Nesse caso, as manifestações da ATJ e do MPC eram desfavoráveis, apontando como motivo de emissão de parecer desfavorável o IEGM, por conta da avaliação com nota “C”, na maioria dos setores. Contudo, as contas foram aprovadas por essa C. Corte.

92. Não obstante todos os argumentos mencionados alhures, cabe também ressaltar que a jurisprudência desta Colenda Corte de Contas é remansosa no sentido de relevar esse tipo de apontamento,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

conforme foi demonstrado em sede de justificativas e também neste capítulo das razões do reexame. Nesse sentido:

[...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Independência**, relativas ao **exercício de 2019**. A Unidade Regional de Andradina, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 45, apontando o que segue:

[...]

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE “C” (baixo nível de adequação); diversas falhas encontradas no setor, destacando-se: existência de mais de 10% do quadro de professores como temporários; piso salarial inferior ao nacional; turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos por sala; nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência e/ou possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente em 2019; nenhuma escola dos anos iniciais do ensino fundamental contava com quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas; não foi atingida a meta do IDEB para os anos finais do ensino fundamental; não houve o fornecimento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

recursos para o funcionamento dos Conselhos Municipal de Educação, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar (recursos humanos e orçamentários e estrutura física).

[...]

Em relação ao índice “C” obtido no IEG-M – I-EDUC, denotando baixo nível de adequação, deverá a Municipalidade sanear as irregularidades verificadas pela Fiscalização, garantindo a qualidade dos serviços prestados aos alunos da rede municipal de ensino.

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Independência, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (grifos nossos)

(TCE-SP. TC-004564/989/19. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 09.02.2021)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

93. Por tudo isso, pede e espera seja o presente capítulo do parecer igualmente modificado.

94. No que se refere ao propalado descumprimento do piso mínimo nacional da educação básica para 2021, cumpre aduzir que houve uma diferença de apenas R\$ 251,45 que deverá ser devidamente eliminada por ocasião das próximas fiscalizações, sendo certo, entretanto, que tal desconformidade não tem força para, isoladamente, influenciar de maneira negativa as contas prestadas, posto que tal diferença já existia durante as gestões antecedentes. Daí porque esse capítulo do r. parecer reexaminando deve ser igualmente revisto.

95. Ainda sobre a questão dos índices IEG-M, cumpre igualmente ressaltar, como é notório, que a Lei Federal nº 13.655/2018, que modificou o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, estabelecendo novos parâmetros para julgamento de processos nas esferas administrativa, controladora e judicial.

96. Nesse sentido, considerando que nos termos da Constituição Federal os Tribunais de Contas são os Órgãos responsáveis pelo Controle Externo da Administração Pública, é evidente que as Cortes de Contas da Federação estão submetidas às novas normas de hermenêutica trazidas pela novel legislação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

97. Sendo assim, convém relembrar que desde a vigência das referidas alterações, nos termos do artigo 201 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, os Tribunais de Contas não podem decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo a motivação da decisão demonstrar a necessidade e a adequação de eventual medida imposta.

98. Do mesmo modo, nos termos do artigo 222 do mesmo Decreto-Lei, na interpretação de normas sobre gestão pública, os Órgãos de Controle deverão considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

99. Considerando essas novas disposições, a Prefeitura Municipal de Mococa roga a esta Colenda Corte de Contas, que, ao examinar o presente Pedido de Reexame, leve em consideração os efeitos práticos de sua decisão, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo e, assim fazendo, releve possíveis desconformidades de natureza meramente formal que em nada prejudicaram a regularidade das contas.

1Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

2Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

100. À guisa de conclusão sobre os índices IEG-M, há que se salientar, com máxima ênfase, que o não atingimento, ou atingimento parcial dos índices IEG-M não consta em nenhuma lei como motivo suficiente para rejeição de contas, sendo certo que, por tal motivo, os referidos índices não podem ser tomados como razão de decidir por ocasião da emissão de parecer sobre as contas, sob pena de vulneração do princípio da legalidade.

G) Sobre os restos a pagar referidos no r. parecer ora reexaminado:

101. Em relação aos restos a pagar aludidos no bojo do v. acórdão, é importante destacar que existe grande responsabilidade e comprometimento da atual Administração Municipal em cumprir com suas obrigações contratadas e assim honrar com o pagamento dos seus fornecedores.

102. Nesse passo, permanecem as negociações com os credores para obtenções de descontos e pagamentos.

103. Durante o exercício de 2021 foram pagos os valores negociados com a CPFL (concessionária de energia elétrica), pagamentos atrasados, provindos de diversos exercícios, que somaram mais de R\$ 2.200.000,00.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

104. Em 2022 foram negociadas dívidas com a Telefônica Brasil (Vivo), dos exercícios de 2005 a 2020, no valor renegociado de R\$ 1.100.000,00, com desconto de R\$ 700.000,00 da dívida original (que correspondia a R\$ 1.800.000,00).

105. Também é importante observar que a Prefeitura Municipal de Mococa atendeu ao artigo 5º, da Lei 8.666/93 e justificou todos os atos de quebra da ordem cronológica.

106. Não obstante, mesmo que tivesse ocorrido alguma falha, o que não é o caso, entendemos que a questão dos restos a pagar não constitui mácula suficiente a ensejar a reprovação das contas, podendo, quando muito, levar a recomendações, conforme preconizam reiterados precedentes colhidos da jurisprudência dessa Colenda Corte de Contas:

[...] **1. RELATÓRIO:**

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS**, exercício de 2014.

[...]

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 32):

- **inobservância da ordem cronológica de pagamentos, uma vez que a Prefeitura possui restos a pagar processados pendentes desde**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

**16-04-2008, em reincidência e desatendimento
à recomendação deste Tribunal.**

[...]

2. 4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de LUCIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014. [...] (grifos nossos)

**(TCE-SP. TC-000283/026/14. Voto do
Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Data
31.05.2016)**

[...] Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VIRADOURO, exercício de 2014.

A fiscalização in loco foi realizada pela UR-06 (Ribeirão Preto), que no relatório elaborado às fls. 92/128 apontou falhas nos itens:

[...]

**B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE
PAGAMENTOS - Desatendimento à Ordem
Cronológica de Pagamentos, haja vista a
existência de restos a pagar processados
pendentes de pagamento dos exercícios de
2008 a 2013, contrariando o artigo 5º da Lei
8.666/93 e a recomendações deste Tribunal.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

[...]

Da mesma forma, as demais falhas detectadas, eis que a defesa esclareceu de forma satisfatória e que conforme o entendimento jurisprudencial.

[...]

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. [...] (grifos nossos)

**(TCE-SP. TC-000569/026/14. Voto do
Conselheiro Antônio Roque Citadini. Data
23.02.2016)**

107. Por conseguinte, com fundamento nos argumentos e nos excertos de decisões supramencionados, pede e espera que o presente capítulo do r. parecer seja igualmente revisto e modificado.

III - CONCLUSÃO E PEDIDOS:

108. Os argumentos de fato e de direito acima descritos demonstram a absoluta regularidade das Contas relativas ao Exercício de 2021 da Prefeitura de Mococa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,
CIDADANIA E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

109. Ante o exposto, são os termos da presente para requerer a este Excelentíssimo Conselheiro Relator o PROVIMENTO do presente PEDIDO DE REEXAME, para que seja alterado o parecer reexaminando e assim seja emitido PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas relativas ao Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Mococa, tendo em vista o inequívoco atendimento ao interesse público e a completa ausência danos ao Erário.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mococa, 22 de janeiro de 2024

Marcelo Torres Freitas
OAB/SP 131.543